



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**LRC/**  
.....

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.731

Recurso nº - 50.617 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente - SULTAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DRF em GUARULHOS - SP

**IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - Dado o princípio da decorrência, anulada a decisão de primeira instância no processo matriz, impõe-se a anulação da correspondente decisão no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULTAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes por motivo justificado os conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**LRC/**

RECURSO Nº 50.617

ACÓRDÃO nº 103-08.731

RECORRENTE: SULTAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SULTAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 46.703.690/0001-46, recorre da decisão do Sr.Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, mantendo o crédito tributário relativo ao PIS/Dedução constituído pelo Auto de Infração de fls.06, datado de 25/Novembro/1987.

2. Trata-se de decorrência do processo nº 10875/001.766/87 - -73 (Recurso nº 92.651) no qual foram autuadas postergação de pagamento de imposto de renda, omissão de receita e falta de comprovação de "Outras Despesas Operacionais".

3. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/Abril/1988, e em 26/Maio/1988 apresentou seu recurso, pedindo em suma, o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo matriz.

4. Conforme Acórdão nº 103-08.699, de 12/Outubro/1988, este Colegiado, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância por falta de apreciação das alegações da recorrente quanto ao cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho, dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

*[Handwritten signature]*

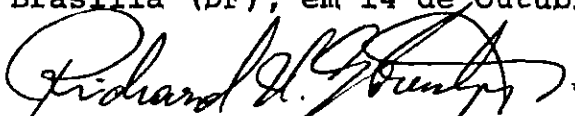
*[Handwritten signature]*

Acórdão nº 103-08.731

3. Nestas condições, tendo sido anulada a decisão de primeira instância no processo matriz, impõe-se, pelo princípio da decorrência, a anulação da correspondente decisão neste processo.

4. De todo o exposto, voto por declarar nula a decisão de fls.36/37 para que outra decisão seja proferida em conformidade com a do processo principal.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

